

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROTOCOLO

____/____/____

Recebido

EDITAL: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES PREDIAIS NAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) E DEMAIS ÓRGÃOS DE SUA DEPENDÊNCIA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. NO VALOR ESTIMADO TOTAL DE R\$ 7.130.971,17 (SETE MILHÕES, CENTO E TRINTA MIL, NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

AVAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI, PESSOA JURÍDICA ESTABELECIDA NA RUA MANOEL RIBEIRO, 76 – PARQUE AURORA, CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 17.361.345/0001-73, REPRESENTADA NESTE ATO POR: ANDRÉIA DA SILVA VASQUES ALVES, JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS, VEM RESPEITOSAMENTE COM BASE NO ITEM: 1.5 – INTERPOR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO CONTRA A EXIGÊNCIA EM SUA RELEVANCIA TÉCNICA, PARA PARTICIPAR DO REFERIDO CERTAME A QUAL REQUER SEJA RECEBIDO E, APÓS ANALISADO REFORME O EDITAL QUANTO AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA O REFERIDO CERTAME, PELOS FUNDAMENTOS E/OU ARGUMENTOS QUE IREMOS APRESENTAR SEGUIR:

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (grifamos)


AVAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 17.361.345/0001-73
ANDRÉIA DA SILVA VASQUES ALVES
Titular Pessoa Física

1. PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinaiar que a presente insurreição encontra-se tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo e levando em consideração que o certame está marcado para o dia 10/11/2021.

Há de se registrar ainda que a insurreição encontra-se amparada pelo diploma legal das licitações, qual seja o art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

DAS NOSSAS COLOCAÇÕES

A questão que está sendo enfocada gira em torno da licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, para a comprovação da capacitação técnico-profissional e operacional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro permanente pessoal de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes à do objeto licitado.

Nos termos das resoluções que regulamentam as licitações e os contratos das entidades do sistema s, a exemplo da resolução cdn nº 213 (sistema sebrae), a comprovação da qualificação técnica dos licitantes poderá ser feita com a apresentação de "documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 12, inc. II, alínea "b").

O atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser exigidos, pois sua finalidade é demonstrar que a empresa tem as condições técnicas mínimas indispensáveis para a execução do objeto licitado. Conforme disposto na Resolução citada, os atestados deverão apresentar informações referentes à experiência anterior na execução de objetos similares em características, quantidades e prazos.

Em relação à exigência de quantitativos nos atestados, as resoluções não apresentam considerações acerca de eventuais limites. Em uma primeira leitura, seria possível concluir que as entidades poderiam exigir em seus editais que os atestados demonstrassem a realização anterior de objeto similar nas mesmas quantidades licitadas. Entretanto, tal interpretação não é a mais adequada, considerando os princípios que devem nortear as contratações realizadas por este órgão, entre os quais o princípio da competitividade.

Assim como a exigência de comprovação da capacidade técnica, por meio de atestados aumentará a segurança da entidade na contratação, tendo em vista que a empresa comprovará a capacidade técnica necessária, também restringirá a competitividade, já que empresas que não possam comprovar tal requisito não poderão participar do certame. Portanto, qualquer restrição à participação deverá estar devidamente justificada no processo de contratação quanto à sua imprescindibilidade para garantir a execução satisfatória do futuro contrato.

[assinatura]
AVAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 17.361.345/0001-73
ANDRÉIA DA SILVA VASQUES ALVES
Titular Pessoa Física

A Súmula nº 263 do TCU estabelece alguns limites para tal exigência nos atestados, os quais são aplicáveis também às licitações do Sistema S:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de **comprovação** da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (Grifamos.)*

Assim, para a Corte de Contas Federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade. Não há, portanto, um percentual previamente definido em relação ao quantitativo que poderá ser exigido, devendo a entidade analisar com cautela o objeto que será licitado para, então, decidir motivadamente acerca do quantitativo mínimo, considerando as peculiaridades e as características do objeto.

Entretanto, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU extraídos da ferramenta Zênite Fácil:

No entendimento do TCU, é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que “a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte”. Isso porque “a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado”. (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.)

Diante do exposto, considerando as orientações do TCU e os princípios norteadores das

licitações, conclui-se ser possível a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, **DESDE QUE LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO** e desde que guardadas as proporções com sua dimensão e complexidade. Embora não haja previsão legal acerca do percentual máximo que poderá ser exigido, as decisões do Tribunal de Contas da União orientam que não seja superior a 50% dos quantitativos que serão executados, exceto em situações excepcionais devidamente justificadas no processo de contratação.

Portanto, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Contudo, conclui-se que pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista somente a natureza (qualitativa) da atividade. Destacamos ainda, segundo o novo marco regulatório, **“a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”** (art. 67, § 1º).

Seguindo o exposto acima, vejamos então as exigências impostas em edital:

7.1.3.2 Capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra, sendo as parcelas de maior relevância técnico – operacional as seguintes:

- a) alvenaria de tijolos cerâmicos furados;
- b) alvenaria em blocos de concreto;
- c) chapisco em superfície de concreto ou alvenaria, com argamassa de cimento e areia;
- d) parede interna de gesso acartonado;
- e) contrapiso, base ou camada reguladora com argamassa de cimento e areia;
- f) revestimento de paredes com azulejo;
- g) revestimento de piso com ladrilhos cerâmicos;
- h) forro acústico;
- i) esquadrias de alumínio;
- j) instalação de pontos de força, ponto de luz e tomadas;
- k) instalação de louças e metais sanitários;
- l) limpeza final de aparelhos sanitários, paredes revestidas de cerâmica ou azulejo, piso cerâmico, pisos cimentados e limpeza de vidros;
- m) plantio de grama em placas.

Adiante vejamos o que consta como solicitação para executar:

22	12.016.0008-A	Parede de Drywall com espessura de 95mm, estruturada com montantes simples autoportantes de 70mm, fixados a guias horizontais de 48mm, ambos de aço galvanizado com espessura de 0,5mm, com duas chapas de gesso acartonado tipo ST (standard), espessura de 12,5mm, largura de 1200mm, borda rebaiada, fixada aos montantes por meio de parafusos, com tratamento de juntas com massa e fita para uniformização da superfície das chapas de gesso acartonado. Aplicação em áreas secas. FORNECIMENTO e COLOCAÇÃO (eventual substituição)	M2	352,00	68,8	87,18	R\$	30.687,36
23	12.016.0024-A	Parede de Drywall com espessura de 73mm, estruturada com montantes simples autoportantes de 48mm, espaçados entre si a cada 400mm, fixados a guias horizontais de 48mm, ambos de aço galvanizado com espessura de 0,5mm, com uma chapa de gesso acartonado tipo ST (standard) e com duas chapas de gesso acartonado tipo RU (resistente a umidade), espessura de 15mm, largura de 1200mm, borda rebaiada, fixada aos montantes por meio de parafusos, tratamento de juntas com massa e fita para uniformização da superfície das chapas de gesso acartonado. Aplicação em área seca e área úmida. FORNECIMENTO e COLOCAÇÃO (eventual substituição)	M2	176,00	75,7	95,83	R\$	16.866,08
34	13.196.0095-A	Forro acústico estruturado monolítico de Drywall com uma chapa de gesso acartonado perfurada ou ranhurada, tipo ST (standard), largura de 1200mm, espessura de 12,5mm, com tratamento de juntas com massa e fita para uniformização da superfície das chapas de gesso acartonado, sendo as chapas aparafusadas em estrutura de aço galvanizado, suspensa por meio de pendurais fixados em estrutura superior, com o perímetro da estrutura do forro sendo executado com cantoneiras de aço galvanizado. FORNECIMENTO e COLOCAÇÃO (eventual substituição)	M2	264,00	182,13	230,56	R\$	60.867,84
126	15.015.0037-A	Instalação de um conjunto de 2 pontos de luz, instalação aparente, equivalente a 5 varas de eletroduto de PVC rígido de 3/4", 33,00m de fio 2,5mm², caixas, conexões, luvas, curva e interruptor de embutir com placa fosforescente, inclusive abertura e fechamento de rasgo em alvenaria (exclusive esta) (eventual substituição)	und	44,00	621,76	787,09	R\$	34.631,96
127	15.015.0171-A	Instalação de ponto de força até 2cv, equivalente a 2 varas de eletroduto de PVC rígido de 1/2", 20,00m de fio 2,5mm², caixas e conexões (eventual substituição)	und	44,00	373,77	473,16	R\$	20.819,04
128	15.015.0250-A	Instalação de ponto de tomada, embutido na alvenaria, equivalente a 2 varas de eletroduto de PVC rígido de 3/4", 18,00m de fio 2,5mm², caixas, conexões e tomada de embutir 2P+T, 10A, padrão brasileiro, com placa fosforescente, inclusive abertura e fechamento de rasgo em alvenaria (eventual substituição)	und	220,00	288,90	365,72	R\$	80.458,40
129	15.015.0257-A	Instalação de ponto de tomada, equivalente a 2 varas de eletroduto de PVC rígido de 3/4", 18,00m de fio 2,5mm², caixas, conexões e tomada de embutir 2P+T, 10A, padrão brasileiro, com placa fosforescente, considerando a instalação aparente com canalata perfurada, sendo esta ligada à eletrocalha principal (eventual substituição)	und	132,00	451,16	571,12	R\$	75.387,84
10	09.001.0001-B	Plantio de grama em placas, tipo são carlos, batatais, larga e santo agostinho, inclusive compra e arrancamento no local de origem, carga, transporta, descarga e preparo do terreno	M2	1200,00	12,15	15,38	R\$	18.456,00

Como podemos verificar, além de não estarem seguindo o que a lei estabelece quanto às exigências editalícias, e ainda, segundo o novo marco regulatório, "**a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**" (art. 67, § 1º), temos itens muito mais relevantes nesta planilha do que os itens de:

- ✓ parede interna de gesso acartonado;
- ✓ forro acústico;
- ✓ esquadrias de alumínio;
- ✓ instalação de pontos de força, ponto de luz e tomadas;
- ✓ plantio de grama em placas;

Andréia da Silva Vasques Alves
AVALEMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI
 CNPJ: 17.361.345/0001-73
ANDRÉIA DA SILVA VASQUES ALVES
 Titular Pessoa Física

E AINDA podemos destacar:

Que o item que compreende "limpeza final de aparelhos sanitários, paredes revestidas de cerâmica ou azulejo, piso cerâmico, pisos cimentados e limpeza de vidros", que fora exigido, **NÃO CONSTA NA PLANILHA**, por exemplo, o que torna tal exigência totalmente ilícita, fugindo assim dos princípios da licitude e lisura do processo.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando, que a Douta CPL usou do excesso de formalismo e não buscou fundamento legal para formalizar suas exigências impostas em edital;

Considerando, que o TCU já proferiu diversas decisões sobre excesso de rigorismo e a competitividade nas licitações públicas.

Considerando, que a nossa impossibilidade de participação por imposição de qualificação técnica ilícita, poderá colocar o certame em colapso caso tenhamos que recorrer as autoridades imediatamente superiores devido ao excesso de rigor e formalismo;

Resta claro que a **Douta Comissão Permanente de Licitação não possui dúvida alguma quanto à incorreta exigência de relevâncias técnicas**, que diminuem a competitividade, limitando o atendimento a todas as exigências do referido edital.

Na verdade a discussão sobre tal situação e condições que diminuem a possibilidade da efetivação da **contratação mais vantajosa a Administração Pública não é assunto desconhecido por nossa doutrina, Cortes de Contas, Órgão Públicos e Cortes de Justiça.**

Reformar o EDITAL, retirando as relevâncias qualitativas que NÃO tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º), **será a melhor decisão** por entender que apresentamos uma farta bibliografia e jurisprudência que comprove que tal atitude, não poderá ser mantida.

E por assim se afirmar e estando fartamente demonstrados **NOSSO PEDIDO**, frente ao entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, **sobre pena de comprometimento da procedibilidade do certame.**

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer à **AVAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI** que a Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, reforme a Relevância Técnica imposta em EDITAL de modo que possa ampliar a competitividade entre as licitantes.


AVAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 17.361.345/0001-73
ANDRÉIA DA SILVA VASQUES ALVES
Titular Pessoa Física

3. DOS PEDIDOS

- Que reforme o EDITAL, retirando as relevâncias supra mencionadas, por entender que apresentamos uma farta bibliografia e jurisprudencia que comprove que tal atitude, não poderá ser mantida;
- Que aceite o nossa IMPUGNAÇÃO, e reforme o EDITAL de forma que possa prosseguir com o certame pelas diversas jurisprudência que apresentamos;
- Que publique e informe a decisão desta Douta CPL;

É o que espera por ser medida de inteira justiça e pertinência específica aos mais consagrados princípios licitatórios.

Respeitosamente informamos que caso não seja deferido esta impugnação, iremos formalizar REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TCE-RJ.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes, 08 de Novembro de 2021.

Atenciosamente,



AVAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 17.361.354/0001-73
ANDRÉIA DA SILVA VASQUES ALVES
Titular Pessoa Física

AVAL EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI
CNPJ sob o nº 17.361.354/0001-73

Em anexo:

- Cópia do contrato social;
- Cópia do documento do representante;